



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000400568**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021216-26.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA DA PENHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Apelação nº 1021216-26.2024.8.26.0562**

**Comarca: Santos - 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) : Raul Márcio Siqueira Junior**

**Apelante: MARIA DA PENHA DA SILVA (autora)**

**Apelado: ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA (réu)**

### **Voto nº 45.282**

**Ementa.** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. A autora propôs ação indenizatória contra advogado, alegando falha na prestação de serviços advocatícios em processo de extinção de condomínio, em razão da ausência de defesa e consequente revelia. Requereu a reparação por danos materiais e moral. Sentença de improcedência prolatada.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Apurar se houve efetiva contratação do réu para atuar na ação judicial indicada e, em caso positivo, se ocorreu falha na prestação do serviço capaz de ensejar responsabilidade civil.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autora não comprovou a contratação do réu para o patrocínio da ação de extinção de condomínio, tampouco apresentou provas de que a procuração juntada tenha sido protocolada nos autos daquela demanda.

4. Inexistem provas documentais ou indícios mínimos de que o requerido tenha assumido a condução da referida causa, não se desincumbindo a autora do ônus previsto no art. 373, I, do CPC.

5. Afasta-se alegação de cerceamento de defesa, pois a própria autora expressamente requereu o julgamento antecipado da lide, tornando desnecessária a reabertura da instrução.

6. Inexistindo comprovação do vínculo contratual ou de conduta culposa do réu, não há que se falar em falha na prestação de serviços ou dever de indenizar por dano material ou moral.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso de apelação desprovido.

*Teses de julgamento:* "1. É incabível a responsabilização do advogado por suposta omissão processual quando não demonstrada, de forma concreta, a contratação específica para o patrocínio da causa. 2. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta quando a própria parte requer o julgamento antecipado da lide."

**MARIA DA PENHA DA SILVA** ajuizou ação de responsabilização civil, cumulada com dano material emergente e dano moral, em face de **ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA**.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao autor (fls. 396).

Pela respeitável sentença de fls. 450/453, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condenou a autora pagar custas do processo e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitrou em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, contudo, ser beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada, a autora apelou. Argumenta que houve falha na prestação dos serviços advocatícios, especialmente pela perda do prazo de contestação em uma ação judicial, o que resultou em prejuízos à sua esfera patrimonial e moral. Alega ter celebrado contrato tácito de prestação de serviços com o apelado, comprovado por instrumento de mandato assinado logo após o recebimento da citação no processo judicial em que a defesa não foi apresentada, o que, segundo ela, evidencia o vínculo profissional. A recorrente argumenta que, em razão de sua hipossuficiência e da natureza da relação estabelecida com o réu, seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), requerendo, inclusive, a inversão do ônus da prova nos termos do seu

art. 6º, VIII. Ela destaca que não lhe foi entregue cópia do contrato de honorários nem recibos dos pagamentos efetuados, razão pela qual compete ao advogado produzir tal prova. A autora também pleiteia a reabertura da fase de instrução para produção de prova testemunhal e documental que, segundo alega, foi indevidamente indeferida na origem, o que teria cerceado seu direito de defesa. Argumenta que a sentença deixou de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser anulada, ou, subsidiariamente, reformada para reconhecer-se a existência da relação de consumo e a responsabilidade civil do apelado. Ao final, requer a anulação da sentença para que seja reaberta a instrução processual, ou, caso assim não se entenda, que o acórdão reconheça a responsabilidade do réu, com aplicação das normas do CDC e inversão do ônus da prova, para, então, ser julgado procedente o pedido indenizatório (fls. 458/468).

O autor apresentou contrarrazões. Apontou que a sentença de primeiro grau foi devidamente fundamentada e observados os fatos, aplicada corretamente a legislação vigente, especialmente o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Rebate a alegação de existência de relação jurídica contratual entre as partes, ressaltando que a autora não apresentou prova da contratação dos serviços advocatícios, como contrato de honorários ou outro documento comprobatório, sendo que a mera existência de procuração não basta para configurar o vínculo contratual ou obrigação de pagamento. Argumenta, ainda, que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre advogado e cliente, por sua natureza intelectual e personalíssima, não se submete às normas do CDC, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Combate também o pedido de reabertura da instrução processual formulado pela apelante, destacando que esta já teve oportunidade de produzir provas e, inclusive, renunciou expressamente à produção de novas provas, de modo que a reabertura violaria a

estabilidade processual e os princípios do devido processo legal e da economia processual. Por fim, rejeita a tentativa da apelante de caracterizar mandato tácito com base em presunções, asseverando que eventual contratação de serviços advocatícios exige prova expressa e inequívoca. Diante disso, requer o improvimento do recurso de apelação e a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 472/477).

Recurso de apelação hábil a processamento em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, "caput", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

### **É o relatório.**

Cuida-se de apelação interposta por MARIA DA PENHA DA SILVA contra a sentença que julgou improcedente sua ação de indenização por danos materiais e moral proposta em face de ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA, por suposta falha na prestação de serviços advocatícios.

A autora alegou ter contratado o réu para representá-la em ação de extinção de condomínio cumulada com arbitramento de alugueres (processo nº 1010844-91.2019.8.26.0562), sustentando que a inércia do advogado teria ocasionado sua revelia e consequente condenação ao pagamento de valores expressivos. Requereu, por isso, a reparação dos danos materiais e moral que entende ter sofrido em decorrência da atuação profissional do requerido.

Contudo, a prova da contratação do réu para atuar especificamente na referida ação é essencial para eventual

acolhimento do pedido indenizatório. A autora juntou aos autos recibos de pagamento (fls. 31/35) datados de 2013, correspondentes à atuação do requerido em ação distinta de divórcio (processo nº 0010905-76.2013.8.26.0562), o que não guarda relação com o processo objeto da presente demanda.

Embora tenha apresentado cópia de procuração datada de 12/06/2019 (fls. 438), referido instrumento não faz referência expressa ao processo nº 1010844-91.2019.8.26.0562. Também não houve comprovação de que tal instrumento tenha sido efetivamente protocolado nos autos da ação de extinção de condomínio. Tampouco foi produzida qualquer prova documental adicional — como mensagens eletrônicas, e-mails ou troca de correspondências — que evidenciasse a contratação do réu para o patrocínio daquela causa.

Nessa linha, deve haver prova concreta da relação contratual entre as partes e da efetiva prestação de serviços, sob pena de improcedência da pretensão indenizatória. Incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, cumpre rechaçar a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela apelante. Conforme consta dos autos, a própria autora, quando instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 447/448). Assim, o julgamento antecipado encontra respaldo nos arts. 355, I, e 370 do CPC, afastando-se qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, não demonstrada a existência de contrato específico para atuação do réu na ação de extinção de condomínio, nem comprovado que ele tenha sido o responsável direto

pela revelia da autora naquela ação, não há que se falar em falha na prestação de serviços, tampouco em responsabilidade civil.

Por fim, também não há elementos que sustentem o pleito por indenização por dano moral. O mero dissabor decorrente de uma condenação judicial, sem demonstração de ato ilícito e nexo de causalidade com a atuação do requerido, é insuficiente para ensejar reparação extrapatrimonial.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao apelo da autora**. Em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono réu para 15% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica

**ADILSON DE ARAUJO**  
**Relator**